

regarem de estudar e propor a organização da escrita do Estado, ficando autorizados a entrar e obter, nas diferentes repartições, os esclarecimentos que necessitarem para o bom desempenho do serviço que lhes é commettido.

Paços do Governo da Republica, em 1 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Tornando-se necessario esclarecer a portaria de 5 de dezembro ultimo, relativa á Companhia de Seguros Portugal Previdente, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

1.º Que não está a Companhia de Seguros Portugal Previdente considerada, por aquella portaria, impossibilidade de cumprir os contratos de rendas vitalicias, denominados «Portugal Previdente»;

2.º Que o resgate imposto á Companhia é tão somente para os contratos de seguros de rendas vitalicias differidas, denominadas «Portugal Previdente», por ella primitivamente celebradas e ainda em vigor;

3.º Que o prazo para o resgate é de tres annos, cessando immediatamente a cobrança dos premios;

4.º Que o referido resgate importa a restituição aos segurados dos premios cobrados, sem juros;

5.º Que por equidade se permita ao segurado a faculdade de inverter o seu contrato em outro, a premios temporarios calculados por uma tábua de mortalidade convenientemente escolhida, a uma taxa não excedente a 5 por cento e com uma carga minima;

6.º Que a tarifa a adoptar seja submettida á approvação do Governo, sob consulta do Conselho de Seguros;

7.º Que á Companhia se imponha a obrigação de informar mensalmente o Conselho, dos resgates e inversões que fizer.

Paços do Governo da Republica, em 1 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o inspector superior do quadro das alfandegas, José Victorino Damazio Ribeiro, e o segundo aspirante do mesmo quadro, João Forjaz de Monte e Freitas, na qualidade de secretario, em commissão, e com plenos poderes, syndiquem de tudo que se relacione com a produção e venda de tabacos no districto de Ponta Delgada.

Paços do Governo da Republica, em 26 de janeiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

### Direcção Geral da Contabilidade Publica

#### Repartição Central

Annuncia-se, em observancia do decreto de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido:

Jovino Vieira Borga, os vencimentos que pela Caixa de Aposentações ficaram em divida ao fallecido Padre José Cipriano Borga, parcho aposentado da freguesia de Bucellas;

Maria da Graça de Barros, Alda de Barros, Elisa Guiães de Barros e Joaquina de Barros, os vencimentos que pela mesma Caixa ficaram em divida a seu fallecido pae Domingos de Barros Teixeira da Fonseca, primeiro aspirante da Repartição de Fazenda, aposentado;

Julia Amelia Corvello, os vencimentos que pela mesma Caixa ficaram em divida a seu fallecido irmão Augusto Manuel Corvello de Sousa, terceiro distribuidor telegrapho-postal, aposentado; a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte d'elles, requeira pela Repartição Central d'esta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 1 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

O n.º 2.º do artigo 9.º do decreto de 10 de agosto de 1903, que regula a contribuição predial urbana, isenta de contribuição as propriedades do Estado cedidas para institutos de beneficencia, quando o Governo, por um rigoroso inquerito, reconheça que não podem subsistir sem essa isenção.

Succede, porem, que alguns estabelecimentos de beneficencia possuem installação propria adquirida com doativos, vivendo de trabalhos produzidos nas suas officinas, de espectaculos e da caridade publica, estando por isso sujeitos a contribuição predial, havendo tambem duvidas se estão ou não isentos do pagamento de contribuição de renda de casas, visto o n.º 4.º do artigo 6.º do regulamento de 2 de novembro de 1899 não os comprehender taxativamente nas suas isenções, e, sendo certo que alguns d'esses estabelecimentos de beneficencia lutam com difficuldades para satisfazer o fim altruista para que foram criados, sendo de inteira justiça o serem isentos das mencionadas contribuições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A isenção estabelecida no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto de 10 de agosto de 1903 fica sendo extensiva a todos os estabelecimentos de beneficencia que tenham casa propria, devendo proceder-se ao rigoroso inquerito que o mencionado n.º 2.º determina.

Art. 2.º São tambem isentos do pagamento de contribuição de renda de casas os estabelecimentos de benefi-

ciencia, devendo considerar-se incluídos nas isenções estabelecidas no n.º 4.º do artigo 6.º do regulamento de 2 de novembro de 1899.

Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

#### 2.ª Repartição

Reconhecendo o Governo Provisorio da Republica Portuguesa o zelo, competencia e imparcialidade como a commissão nomeada em virtude dos decretos de 2 e 29 do mês de dezembro ultimo, se desempenhou do serviço que lhe foi commettido na resolução de reclamações de varios gremios industriaes.

Manda o mesmo Governo, pelo Ministro das Finanças, que seja publicamente louvada a mesma commissão.

Paços do Governo da Republica, em 1 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

### MINISTERIO DO FOMENTO

#### Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

##### Repartição de Obras Publicas

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja aberto concurso para a adjudicação da empreitada geral de construcção do edificio destinado ao governo civil e outras repartições publicas em Vianna do Castello, conforme o projecto, o programma e caderno de encargos que, assinados pelo Director das Obras Publicas e Minas, acompanham a presente portaria.

Paços do Governo da Republica, em 18 de janeiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

#### Programma

Faz-se publico que, nos termos da portaria d'esta data, é aberto neste Ministerio do Fomento, concurso publico para a adjudicação da empreitada geral de construcção do edificio destinado ao governo civil e outras repartições publicas em Vianna do Castello, nas condições do presente programma.

##### 1.ª

As propostas para este concurso serão feitas em carta fechada e recebidas na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Obras Publicas e Minas até o dia 6 de abril de 1911, ao meio dia, fazendo-se neste mesmo dia a abertura das propostas perante a commissão que ha de presidir ao concurso.

##### 2.ª

As propostas serão escritas em portuguez e nos seguintes termos:

«F... obriga-se a construir o edificio a que se refere a portaria e annuncio datados de ... e publicados no *Diario do Governo* n.º ..., pelo preço total de ... (por extenso) réis, e em conformidade com as condições do respectivo programma e caderno de encargos, datados do mesmo dia». (Data e assinatura devidamente reconhecida, e com a declaração da nacionalidade, profissão e domicilio do proponente).

Nas propostas formuladas em país estrangeiro é indispensavel o reconhecimento do consul de Portugal e a legalização da assinatura d'este, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Lisboa.

##### 3.ª

Para os efeitos da execução do seu contrato o adjudicatario será considerado como nacional. Os estrangeiros só poderão ser admittidos ao concurso apresentando declaração visada e registada na legação do seu país, de que desistem de quaesquer direitos ou regalias que lhes possam pertencer na qualidade de estrangeiros, renunciando a qualquer foro especial, e de que se submettem em tudo que respeite á execução do seu contrato ás presentes condições.

§ unico. Os nacionaes farão na respectiva proposta identica declaração quanto á renuncia a qualquer foro especial e á submissão ás presentes condições.

##### 4.ª

A proposta de que trata a condição 2.ª d'este programma será encerrada em um sobrescrito com a designação exterior de «Proposta» e, juntamente com os documentos descritos na seguinte, fechada em um envelope lacrado, com a legenda exterior: «Edificio do governo civil e outras repartições publicas em Vianna do Castello».

##### 5.ª

Cada proposta deve ser acompanhada de:

a) Certificado do proponente possuir capacidade tecnica para a execução de obras publicas ou declaração de que se obriga a pôr á testa dos trabalhos pessoa idonea;

b) Certificado de possuir fundos sufficientes para a boa execução do contrato, o qual deverá ser passado pela autoridade administrativa do concelho onde o proponente tiver residencia ou por dois negociantes de reconhecida probidade ou ainda pela direcção de qualquer Banco.

c) Certificado do deposito na Caixa Geral de Depósitos, á ordem do Governo, da quantia de 1:500\$000 réis em dinheiro, ou em titulos de divida fundada, pelo seu valor no mercado no dia do deposito;

d) Procuração com os poderes especiaes para o acto do

concurso, se o proponente representar algum individuo, companhia ou sociedade;

e) Declaração a que se refere a condição anterior.

N. B.—Todos estes documentos estão sujeitos á lei do sello.

##### 6.ª

As propostas que não satisfaçam ás condições d'este programma ou que exijam qualquer modificação ou alteração a estas condições ou ás do caderno de encargos não serão tomadas em consideração, podendo os respectivos proponentes levantar os seus depositos provisorios logo depois de encerrado o acto do concurso.

##### 7.ª

Se no concurso se apresentarem duas ou mais propostas iguaes e que sejam as mais vantajosas, proceder-se-ha a licitação verbal, não podendo a differença entre cada lanço ser inferior a 10\$000 réis.

##### 8.ª

Feita a adjudicação e antes de assinado o respectivo contrato o concorrente preferido será intimado a, no prazo de oito dias, converter o deposito provisorio em deposito definitivo, na importancia de 5 por cento da quantia por que foi feita a adjudicação.

O deposito definitivo poderá ser feito em moeda corrente ou titulos do Estado, pelo seu valor no mercado, vencendo no primeiro caso o juro que a Caixa Geral de Depósitos abonar a estes depositos, e no segundo caso o juro dos respectivos titulos, que será entregue ao depositante.

##### 9.ª

Logo que esteja assinado o contrato serão restituídos os depositos provisorios aos concorrentes não preferidos.

##### 10.ª

O Governo não fica obrigado a fazer a adjudicação, se não julgar conveniente para os interesses do Estado nenhuma das propostas, nem tão pouco a dar a preferencia á de menor preço.

##### 11.ª

Em todos os dias uteis, das onze horas da manhã ás quatro da tarde, estará patente na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Obras Publicas e Minas e na Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello o projecto mandado elaborar pelo Governo para a execução d'esta obra, e devidamente approvedo, cujo orçamento na importancia de 54:000\$000 réis servirá de base de licitação.

As medições são apresentadas como simples esclarecimentos aos concorrentes, não podendo em caso algum servir de base para o adjudicatario fundamentar qualquer reclamação.

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, em 18 de janeiro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Condições e encargos da empreitada geral de construcção do edificio destinado ao governo civil e outras repartições publicas em Vianna do Castello.

##### 1.ª

#### Objecto da empreitada

Esta empreitada geral comprehende:

1.º A execução de todas as terraplenagens necessarias para a construcção da obra;

2.º O fornecimento de todos os materiaes para a construcção em harmonia com o projecto, detalhes e as presentes condições e encargos;

3.º Em geral, todos os fornecimentos e construcção de tudo o que for indispensavel para que o edificio fique completo e bem acabado em cada uma das suas partes.

##### 2.ª

#### Terraplenagens

O terreno será entregue ao empreiteiro no estado em que actualmente se encontra, com as edificações que serão demolidas por conta d'esta empreitada, ficando todos os materiaes pertencendo ao empreiteiro. Fazem, porem, parte d'esta condição só as edificações que occupam o terreno destinado ao edificio e que é actualmente limitado pelas duas ruas e uma travessa que o circundam e pela nova rua projectada parallelamente á fachada posterior.

Os muros e edificações que limitam o terreno do lado da fachada posterior serão conservados, devendo o empreiteiro acautelar-se para que nada sofram com os movimentos de terras, consolidando-os convenientemente.

A planta geral annexa ao projecto indica os alinhamentos do terreno; este será regularizado como ali se indica.

O terreno, dentro do perimetro edificado, ficará de acordo com o projecto.

##### 3.ª

#### Alicerces

Os caboucos executados de acordo com as plantas e cortes terão a profundidade necessaria para que os allicerces assentem em terreno firme, sendo da obrigação do empreiteiro descer, se necessario for, até a profundidade de 1m,25 abaixo do nivel do pavimento da loja (cave).

Os trabalhos executados alem d'esta profundidade serão pagos á razão de 2\$500 réis por metro cubico, comprehendendo a construcção completa do alicerce nas condições adeante referidas.

Os trabalhos que não forem executados por não ser necessario descer á profundidade de 1m,25 acima indicada,